



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974224 - SC (2021/0383740-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MERCEDES ZANDONA ZANCHET
AGRAVANTE : MARLENE CADORIN CARMISINI
AGRAVANTE : MONICA PHILIPPI CARDOSO
AGRAVANTE : MYRIAM LEO DE SOUZA MANSO
AGRAVANTE : NAIR ALANO MORAES
AGRAVANTE : NEIDE LIRA REBELLO COTA
AGRAVANTE : NEIDE TERESINHA NAU
AGRAVANTE : NELI ANTONIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEUSA BRIDON DOS SANTOS GARCIA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA NASCIMENTO
AGRAVANTE : OLGA COSTA MENEZES
AGRAVANTE : OTAVIO NICOLAU RODRIGUES
AGRAVANTE : SIRLEI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VALILDE MARCHIORO SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1565926/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019), pois "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1974224 - SC (2021/0383740-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MERCEDES ZANDONA ZANCHET
AGRAVANTE : MARLENE CADORIN CARMISINI
AGRAVANTE : MONICA PHILIPPI CARDOSO
AGRAVANTE : MYRIAM LEO DE SOUZA MANSO
AGRAVANTE : NAIR ALANO MORAES
AGRAVANTE : NEIDE LIRA REBELLO COTA
AGRAVANTE : NEIDE TERESINHA NAU
AGRAVANTE : NELI ANTONIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEUSA BRIDON DOS SANTOS GARCIA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA NASCIMENTO
AGRAVANTE : OLGA COSTA MENEZES
AGRAVANTE : OTAVIO NICOLAU RODRIGUES
AGRAVANTE : SIRLEI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VALILDE MARCHIORO SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1565926/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019), pois "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2019).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MERCEDES ZANDONA ZANCHET, MARLENE CADORIN CARMISINI, MONICA PHILIPPI CARDOSO, MYRIAM LEO DE SOUZA MANSO, NAIR ALANO MORAES, NEIDE LIRA REBELLO COTA, NEIDE

TERESINHA NAU, NELI ANTONIA DE CAMPOS, NEUSA BRIDON DOS SANTOS GARCIA, NEUSA MARIA NASCIMENTO, OLGA COSTA MENEZES, OTAVIO NICOLAU RODRIGUES, SIRLEI GONCALVES DA SILVA, VALILDE MARCHIORO SOUZA contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. RE Nº 870947/SE. RESP Nº 1.492.221/PR. PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

No presente recurso, sustenta-se que

o relator afirmou que “[...] nos termos do entendimento desta Corte Superior, deve ser preservada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial”. Desse modo, foi negado seguimento ao Recurso Especial. Todavia, data vênia, merece reforma a decisão, para que seja observado o que foi decidido através dos Temas 810 e 905 do STJ, eis que a recente jurisprudência do superior tribunal de justiça tem caminhado em sentido contrário, fixando entendimento de que a correção monetária é matéria de natureza processual e, portanto, cabível a alteração dos consectários legais, em cumprimento de sentença e independentemente da data em que transitou em julgado o título executivo judicial [...].

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Entende o STJ que "a modificação, na fase de liquidação, do índice de juros de mora especificamente estabelecido em decisão transitada em julgado e proferida após o advento do Código Civil de 2002 e da Lei 11.960/2009 constitui inegável ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1565926/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2019), pois "não se desconhece a natureza de questão de ordem pública dos juros legais, conforme entendimento pacífico desta Corte. Todavia, tal natureza não é capaz de se impor sobre outras questões da mesma ordem, tal como a coisa julgada e a preclusão (REsp 1783281/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES,

Ainda sobre a matéria:

[...] a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG - realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905) -, pacificou o entendimento sobre a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) às condenações impostas à Fazenda Pública. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor: "4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." (AgInt no REsp 1935719/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 31/08/2021).

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.974.224 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0383740-1

Número de Origem:

03016982620188240023 3016982620188240023 50263353020208240000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MERCEDES ZANDONA ZANCHET

RECORRENTE : MARLENE CADORIN CARMISINI

RECORRENTE : MONICA PHILIPPI CARDOSO

RECORRENTE : MYRIAM LEO DE SOUZA MANSO

RECORRENTE : NAIR ALANO MORAES

RECORRENTE : NEIDE LIRA REBELLO COTA

RECORRENTE : NEIDE TERESINHA NAU

RECORRENTE : NELI ANTONIA DE CAMPOS

RECORRENTE : NEUSA BRIDON DOS SANTOS GARCIA

RECORRENTE : NEUSA MARIA NASCIMENTO

RECORRENTE : OLGA COSTA MENEZES

RECORRENTE : OTAVIO NICOLAU RODRIGUES

RECORRENTE : SIRLEI GONCALVES DA SILVA

RECORRENTE : VALILDE MARCHIORO SOUZA

ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MERCEDES ZANDONA ZANCHET

AGRAVANTE : MARLENE CADORIN CARMISINI

AGRAVANTE : MONICA PHILIPPI CARDOSO
AGRAVANTE : MYRIAM LEAO DE SOUZA MANZO
AGRAVANTE : NAIR ALANO MORAES
AGRAVANTE : NEIDE LIRA REBELLO COTA
AGRAVANTE : NEIDE TERESINHA NAU
AGRAVANTE : NELI ANTONIA DE CAMPOS
AGRAVANTE : NEUSA BRIDON DOS SANTOS GARCIA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA NASCIMENTO
AGRAVANTE : OLGA COSTA MENEZES
AGRAVANTE : OTAVIO NICOLAU RODRIGUES
AGRAVANTE : SIRLEI GONCALVES DA SILVA
AGRAVANTE : VALILDE MARCHIORO SOUZA
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF - SC010779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022